



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.494-B, DE 2006 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas a obrigar a coleta, o armazenamento e a conservação adequada, nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde nos quais se realizem partos, de material genético de recém-nascidos que possibilite a sua identificação ou a confirmação da maternidade por meio de exame baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico).

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....

.....

VI – armazenar e conservar adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostra de sangue do recém-nascido coletada exclusivamente com vistas à sua posterior utilização, se necessária for, em exame para identificação ou confirmação da maternidade baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, ocorrem anualmente, conforme noticiam os meios de comunicação, diversos casos de troca ou desaparecimento de bebês recém-nascidos. Tais eventos acarretam graves danos de ordem emocional, psicológica,

familiar, profissional e criminal, abalando inclusive a credibilidade das instituições voltadas para o atendimento à saúde, sejam públicas ou privadas

A identificação ou a confirmação da maternidade nestes episódios é realizada rotineiramente apenas mediante consulta ao meio para tanto vastamente empregado, ou seja, ao registro das impressões plantar e digital dos bebês recém-nascidos e da impressão digital das mães, cuja coleta é determinada pelo disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ocorre que, com o advento e a larga utilização das modernas e absolutamente eficazes técnicas de identificação por meio da análise do DNA (ácido desoxirribonucléico), o método referido anteriormente passou a ser visto como rudimentar, já que é passível de erros sobretudo porque as mencionadas impressões dos bebês recém-nascidos nesta fase da vida se encontram ainda em formação.

É de se verificar, por seu turno, que a adoção de um sistema complementar de identificação de bebês recém-nascidos e confirmação da maternidade com base na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico) poderia funcionar como um seguro de identidade biológica. A possibilidade de se armazenar e conservar o material genético e utilizá-lo somente quando necessário contornaria a limitação imposta pelo elevado custo operacional desta moderna tecnologia, tornando o sistema acessível a todas as instituições de atendimento à saúde.

Neste sentido, pretende-se, com a apresentação deste projeto de lei, obrigar que, nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde em que se realizarem partos, sejam coletados, armazenados e conservados adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostras de sangue dos bebês recém-nascidos com vistas a possibilitar posteriormente, se necessária for, a sua utilização em exame para identificação ou confirmação da maternidade mediante a análise do DNA (ácido desoxirribonucléico).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.185, de 07/10/2005.*

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos intenta acrescentar inciso ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Seu objetivo é obrigar o armazenamento e conservação adequados, pelo prazo mínimo de cinco anos, de amostra de sangue do recém-nascido, coletada exclusivamente para ser usada em eventuais exames para identificação ou confirmação de maternidade através da análise do DNA.

A justificação argumenta a facilidade do procedimento para elucidar os traumáticos episódios de trocas ou desaparecimento de recém-nascidos em maternidades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seguida à nossa, sendo dispensada a manifestação do Plenário, segundo o art. 24 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

Iniciativas deste teor já foram apreciadas e aprovadas pela nossa Comissão de Seguridade Social e Família. Em verdade, existem propostas neste mesmo sentido em estágio de tramitação mais avançado.

Assim sendo, considerando existirem métodos simples de armazenagem do sangue coletado, como o papel de filtro, e a facilidade e o baixíssimo custo de se adotar este procedimento, não vemos motivo para objetar contra a iniciativa.

Alguns reparos teríamos a apresentar quanto à técnica legislativa. No entanto, não fugirão à análise criteriosa da próxima Comissão.

Desta maneira, acompanhando posicionamento já adotado em outra deliberação deste colegiado, manifesto o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.494, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.494/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva tornar obrigatório aos estabelecimentos de saúde que realizem partos o armazenamento e a conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, de amostras de sangue de recém-nascidos. Conforme o projeto, a utilização das amostras coletadas devem ser utilizadas exclusivamente em exames de identificação ou confirmação de maternidade com base na análise do DNA.

A proposição estabelece, ainda, em seu art. 3º, um período de vacância de cento e oitenta dias para entrada em vigor.

Na justificção do projeto, a ilustre autora ressalta a ocorrência de diversos casos de troca ou desaparecimento de recém-nascidos, com graves danos de ordem emocional, psicológica e familiar. O procedimento proposto poderia facilitar a elucidação de tais casos.

Além disso, considera a autora que o método atual, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para identificação e confirmação da maternidade, é rudimentar e passível de erros. Esse método consiste no registro das impressões plantar e digital dos recém nascidos e da impressão digital da mãe. Segundo a autora, a adoção de um método complementar - baseado na análise do DNA – poderia funcionar como um seguro de identidade biológica.

A justificção argumenta, ainda, que a possibilidade de armazenar e conservar o material genético para utilizá-lo somente quando necessário, contornaria o impacto do custo operacional próprio dos exames de DNA.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde não recebeu emendas no prazo regimental. O parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, ressaltou a existência de outras proposições similares com tramitação mais avançada, mas recomendou sua aprovação, o que ocorreu de forma unânime naquela Comissão.

A proposição está submetida ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, restando dispensada a

competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação da matéria.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, apreciar a proposição não quanto a aspectos de mérito, mas em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder, conforme art. 61 da Constituição Federal. Não ocorrem, pois, vícios de constitucionalidade material e formal.

Quanto ao aspecto da juridicidade, observa-se que a proposição está adequada aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, estamos propondo em anexo uma emenda substitutiva, que preserva o conteúdo do projeto, mas que apresenta uma redação mais clara, nos moldes preconizados pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.494, de 2006, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006

Deputada IRINY LOPES

Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10

.....

VI - armazenar e conservar adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostra de sangue do recém-nascido coletada exclusivamente para utilização, quando necessário, em exame de identificação ou confirmação da maternidade, baseado em análise de DNA (ácido desoxirribonucléico). (NR)” ”

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputada IRINY LOPES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 6.494-A/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima,

Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO